

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Dê-se ao art. 33 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Dep. Sergio Zveiter, ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, a seguinte redação:

Art. 33. [...]

.....
.....

“§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 do Substitutivo trata da competência das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflito. Não se afigura correto determinar a incompetência da câmara nos casos em que, em tese, se pudesse verificar onerosidade excessiva para a Administração Pública. Com efeito, apenas ao final será possível saber se a resolução do conflito implica efetivamente onerosidade excessiva para a Administração.

Assim, da forma como está redigido no Substitutivo, o § 4º poderia inviabilizar o instituto da mediação, pois, em tese, qualquer acordo poderia

acarretar onerosidade excessiva, ou seja, poderia gerar extrema vantagem para uma das partes.

Sugere-se, portanto, a supressão da parte final do dispositivo para que a impossibilidade de a mediação acarretar onerosidade excessiva não seja norma de competência. Destaca-se que no caso de o resultado ser extremamente desvantajoso para a Administração Pública os órgãos de fiscalização poderão atuar na forma da legislação vigente.

Propõe-se também, nesta Emenda, supressões aos § 5º, § 6º e § 7º do art. 33 do Substitutivo. O § 5º está nas disposições comuns, afetando, portanto, estados e municípios. Não faz sentido a lei federal impedir que outros entes federados deixem de celebrar acordos em matéria tributária. É a lei local que deve definir as matérias sujeitas às câmaras de prevenção e resolução administrativas de conflito. Destaque-se que, no âmbito federal, a preocupação em relação a matéria tributária já está contemplada no art. 35, que trata especificamente do tema.

Em razão da modificação da redação final do § 4º, consequentemente, fica prejudicado o § 6º.

A redação adotada no §7º, em si, é desnecessária, pois é inquestionável que a mera submissão de um litígio a mediação não retira o direito do particular de recorrer ao Judiciário. Todavia, a redação constante do Substitutivo, na forma como está, não impede que, mesmo nos casos em que tenha ocorrido o acordo, o particular recorra ao poder judiciário, o que enfraqueceria o instituto da mediação.

Sala da sessões, de 2014.

Décio Lima
Deputado Federal
(PT-SC)